

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
GABINETE DO PREFEITO

PARECER PREGÃO 025/2017

Foi procedida abertura de licitação na Modalidade Pregão Presencial sob o nº 025/2017, conforme consta da ata de sessão, onde foi procedida a abertura dos envelopes quanto às propostas apresentadas pelas empresas.

Após análise pelo Pregoeiro foi constatado a desclassificação de algumas delas, abrindo-se prazo para apresentação de Recursos.

Dessa forma, temos que as seguintes empresas abaixo apresentaram tempestivamente o seu inconformismo quanto a decisão do Pregoeiro, como segue:

a) **Empresa D&Z Serviços de Limpeza e Saneamento Ltda EPP:** Traz em suas razões recursais que a empresa AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI EPP, descumpriu as normas que regem a matéria, tal como a impossibilidade de valer-se dos benefícios tributários do Simples Nacional no caso de prestação de serviço que envolva a cessão de mão de obra, como o caso em tela, devendo ser desclassificada.

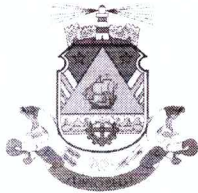
Destarte, em que pese o alegado pela Recorrente, e como já fundamentado pelo Pregoeiro, o objeto da presente licitação não caracteriza cessão de mão de obra.

Ademais, empresas prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade. Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

Com isso, entende que as argumentações trazidas pela ora empresa não merecem acolhida.

b) **Empresa Balsa Nova Comercial Ltda:** Pretende a empresa Recorrente a desclassificação das empresas D&Z e AGENTSERV e a reforma de sua desclassificação, como segue:

1. **Desobediência da NR 15:** Aduz em suma o Recorrente que o Pregoeiro de forma errônea afirmou que não existe norma regulamentadora que indique o grau de insalubridade quanto a auxiliar de serviços gerais e Jardineiro de conservação, uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
GABINETE DO PREFEITO

vez que trata-se de lixo urbano, portanto, o grau a ser pago a título de insalubridade é o máximo, ou seja, 40%(quarenta por cento).

Com a devida vênia, a questão aqui não deve ser analisada como indicada pela empresa Recorrente, como será demonstrada.

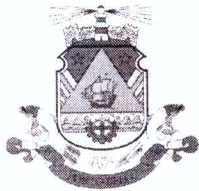
Bem se sabe que a norma NR 15 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego busca dar parâmetros a fim de regulamentar as atividades insalubres, não eximindo da realização de perícia para a confirmação da questão, portanto, há sim divergências quanto a aplicação dos graus a serem pagos.

Dito isso, pode-se buscar junto aos Tribunais completa divergência quanto à aplicação do grau médio ou máximo para os varredores de ruas, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos mesmos embora relacionado ao lixo urbano (, não se dá a coleta e industrialização, como prevê a norma (NR 15, ANEXO XIV), que não especifica a atividade de varrição de ruas como insalubre.

“É bastante controvertido o enquadramento do serviço de varrição de ruas urbanas no contido no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, para fins de percepção do adicional de insalubridade. Essa norma determina o seu pagamento, em grau máximo, somente quando se trata de coleta e industrialização do lixo urbano, atividades que o reclamante, contudo, não realizava. A simples exposição aos agentes biológicos presentes em nossos meios, transmitidos pelo ar e inalados pelo sistema respiratório humano, na realidade, não é exclusivo de um gari, podendo atingir a qualquer pessoa, trabalhadora ou não. Para isso, basta estar vivo e em trânsito nas nossas vias urbanas. Mas essa situação não está prevista na lei como geradora do direito ao adicional de insalubridade. Portanto, a conclusão do laudo pericial, em que pese o brilhantismo do seu autor, não está de acordo com a norma legal aplicável ao caso. O reclamante nunca trabalhou na coleta e na industrialização do lixo urbano, fatores exclusivos e descritos no anexo 14 da NR-15 para a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo. Além de tudo, a empresa fornecia ao autor todos os equipamentos de proteção individual, utilizados na execução das tarefas cotidianas, que são suficientes para evitar qualquer contato direto com possíveis animais mortos ou outros detritos orgânicos. (0012494-44.2013.5.03.0029 (ROPS)-PJe - Data: 22/10/2014.

Ademais, a questão da responsabilização da Administração pública advém muita além das afirmativas trazidas pelo Recorrente.

Com isso, acertada a decisão do Sr, Pregoeiro.



2. Da Utilização de convenção coletiva com base territorial diverso da prestação de serviço.

Nesse ponto, não há necessidade de qualquer aprofundamento, uma vez que o Edital não prevê qual convenção coletiva deveria ser utilizada.

Ademais, o poder público se submete apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por isso, estaria isento de cumprir normas autônomas criadas por convenções coletivas.

Assim é o posicionamento: **“A Administração Pública não tem que colocar nos editais provisões para encargos que estão previstos em convenções coletivas de uma categoria. O entendimento é da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que revogou liminar obtida por uma empresa e manteve as regras de um pregão do INSS na Paraíba para contratação de serviços de limpeza. (Processo 0800010-39.2017.4.05.0000 - 3ª Turma do TRF5).**

3. Do Julgamento desequilibrado das Propostas.

Afirma o Recorrente que o Sr Pregoeiro agiu “com dois pesos e duas medidas” ao aceitar a planilha em modelo diverso ao solicitado, além da não observância da convenção coletiva.

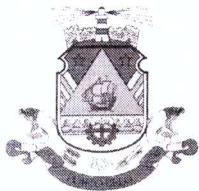
Não há análise jurídica a ser feita no presente argumento, no entanto, reafirma-se certa a posição do Sr Pregoeiro, uma vez que como o nome mesmo diz “MODELO”, não há uma vinculação por parte do licitante ao documento, deve atentar-se para o conteúdo, as exigências, e não a forma estrutural do documento, podendo caracterizar inclusive excesso de formalismo.

Outrossim, quanto as Convenções coletivas já foram objeto de discussão acima.

4.Desclassificação da Recorrente por Discricionariedade e Preciosismo.

Afirma a Recorrente que a falta de apresentação de planilha de composição de custo global e a falta de planilha individual não poderia culminar em sua desclassificação, uma vez que pelo que foi apresentado é possível comprovar o exigido no certame, não há fundamentação para tanto.

Traz também que a empresa AgentServ também não apresentou de forma correta suas planilhas, o que se refuta uma vez como analisado pelo Sr Pregoeiro e bem delineado é optante pelo Simples Nacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
GABINETE DO PREFEITO

Em que pese as alegações trazidas pelo Recorrente, necessário “ a priori”, enfatizar que dispõe o art. 40, inciso X:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

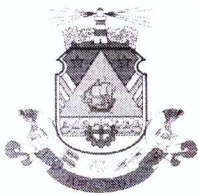
Ainda é importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa.

Ademais nas palavras de Marçal Justen Filho, a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).

Colaciona-se o seguinte entendimento:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

c) **Empresa Miservi Administradora de Serviços Eirele:** Relata a empresa que o Município de Porto Belo, através de seu Pregoeiro desclassificou a mesma em razão da não apresentação de planilha de custo global, verificando somente a apresentação de planilha de custos individuais dos cargos, no entanto, de forma diversa aceitou a



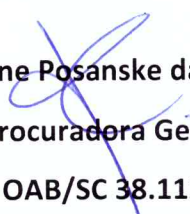
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
GABINETE DO PREFEITO

classificação da empresa Agentserv Serviços Gerais e Administração Eirelli Epp, considerando a composição de custos pelo regime tributário simples.

Utiliza-se a mesma fundamentação acima exposta para as alegações trazidas pela empresa Miservi, entendendo que Sr Pregoeiro decidiu corretamente quanto a desclassificação da referida.

É o parecer, que submeto a análise e julgamento da Autoridade Superior.

Porto Belo (SC), 07 de julho de 2017.


Rosane Posanske da Silva
Procuradora Geral
OAB/SC 38.112